



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001052/2007-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.428 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente FRANCISCO DE SENA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 8, pela qual se exige a importância de R\$676,11, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Normal (declarado), ano-calendário 2004, bem como R\$27,36, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 5 e 6, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. glosa do imposto complementar, no valor de R\$17.385,72, correspondente a diferença entre o valor declarado e o valor efetivamente recolhido sob o código de receita 0246;
2. glosa da pensão alimentícia, no valor de R9.441,09, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a dedução.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 8, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 19):

A ciência do lançamento ocorreu em 12/06/2007 (fls. 09) e, em 26/06/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 02/08, alegando que não foi considerado no cálculo do imposto o desconto de pensão alimentícia judicial. Anexa cópia do Ofício nº 2.433/1ª VF/94, referente ao processo nº 12.406/SJ, que definiu a pensão alimentícia.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-33.881 (fls. 18 a 21), de 20/10/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
REQUISITOS.*

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que devidamente comprovados e quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Conforme consignado no voto condutor (fl. 20), **a impugnação foi parcial**, uma vez que o contribuinte não contestou a dedução indevida do imposto de renda complementar.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 24/11/2009 (vide AR de fl. 25), o contribuinte apresentou, em 16/12/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 26 e 27, no qual alega que “*vem fielmente sendo descontado em seus rendimentos tanto da Empresa CBS quanto a sua aposentadoria os valores designados pelo juízo da época.*”, anexando os documentos solicitados pelo relator *a quo* (fls. 28 a 35).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 1, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio numerado até à fl. 37 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de glosa do valor declarado a título de pensão alimentícia por falta de comprovação.

No caso em concreto, a decisão guerreada manteve a glosa, uma vez que o recorrente juntou apenas o Ofício nº 2.433/1ª VF/94 do Poder Judiciário - Comarca de Volta Redonda 1ª Vara de Família (fl. 03), datado de 30/11/1994, informando à sua fonte pagadora - que deveria ser descontada da folha de pagamento do contribuinte a "*quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus venc. líquidos (...) em favor de Danira Andrade Sena e outros*", não apresentando nenhum comprovante do valor efetivamente descontado (fl. 21).

Em sede de recurso, o contribuinte junta um extrato fornecido pelo INSS, referente ao mês de novembro de 2009 no qual, apesar de estar consignado um desconto relativo à pensão alimentícia, não basta para comprovar a dedução, pois refere-se a período diverso da autuação.

Embora os documentos acostados pelo contribuinte evidenciem que poderia ter havido de fato o desconto em folha de pagamento a título de pensão alimentícia, não foi juntado nenhum documento relativo ao ano-calendário fiscalizado.

Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime o INSS a informar se dos rendimentos pagos ao contribuinte foi descontada pensão alimentícia por determinação judicial no ano-calendário 2004, indicando, se for o caso, o valor total da dedução.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga